

A. I. N° - 206.960.0009/01-5
AUTUADO - COMPANHIA E CERVEJARIA BRAHMA
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e JOSÉ AUGUSTO MARTINS VICENTE
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 04.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0102-02/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Mantida a exigência fiscal em razão do sujeito passivo não ter comprovado que os valores exigidos referem-se a devolução de mercadoria e recolhimento em duplicidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 24/09/2001, para exigência do valor de R\$25.877,43, mais a multa de 150%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de produtos elencados no Protocolo ICMS nº 11/91, realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme demonstrativo à fl. 06.

Consta ainda na descrição do fato que o contribuinte supra ao ser intimado através do Termo de Ocorrência de Fiscalização e do Termo de Intimação para Pagamento de Débito, comprovou parcialmente que parte da exigência fiscal refere-se a devolução de mercadorias e recolhimento em duplicidade, valores esses que foram deduzidos do débito apurado.

Foram dadas como infringidas as Cláusulas primeira e quinta do Protocolo ICMS nº 11/91.

O sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído em seu recurso às fls. 37 a 39, argüi a improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, sob alegação de que não foi considerada a sua demonstração apresentada à fiscalização, evidenciando a inexistência de crédito tributário em favor do Estado Bahia devidamente recolhido. Ressalta que as diferenças apuradas pelos representantes do fisco decorrem do fato de não terem sido considerados no levantamento efetuado os estornos e deduções por recolhimento em duplicidade, devolução de mercadorias amparadas por notas fiscais de entradas e cancelamento de nota fiscal depois de recolhido o tributo via GNRE, conforme documentos acostados ao seu recurso às fls. 61 a 72. Ao final, requer a concessão de prazo de 15 (quinze dias) para proceder a juntada dos documentos mencionados na memória de cálculo que ofereceu à fiscalização.

Em 30/11/01, o sujeito passivo requer a juntada aos autos de documentos comprobatórios de suas alegações argüidas em seu recurso defensivo (doc. fls. 77 a 86).

Na informação fiscal às fls. 89 a 91, os autuantes esclarecem que a sua ação fiscal após os exames dos livros e documentos fiscais do autuado constatou a falta de recolhimento do ICMS-ST no valor de R\$73.140,32, sendo alegado que esta diferença refere-se a recolhimento em duplicidade no exercício de 1996 e desfazimento de vendas. Diante dessa ocorrência foi intitulado o autuado a

proceder o pagamento do referido débito, sendo comprovados nos meses de 01/01 e 03/01 os valores de R\$ 23.044,81 e R\$ 24.218,18, correspondente a devolução de vendas, valores esses que foram devidamente deduzidos no montante apurado resultando no valor de R\$ 25.877,43. Rebatem as alegações defensivas dizendo que os documentos apresentados na defesa são os mesmos que já foram considerados na apuração do débito.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração refere-se a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de produtos elencados no Protocolo ICMS nº 11/91, realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, correspondente aos meses de 02/00, 06/00, 11/00 e 02/01, nos valores de R\$ 1.922,23; R\$ 3.569,70; R\$ 3.441,79; e R\$ 16.943,71.

Na defesa fiscal o autuado alega que os valores apurados pelos autuantes decorrem do fato de não terem sido deduzidos na apuração os valores abaixo discriminados, relativos a estornos e recolhimento em duplicidade, devolução de mercadorias amparadas por notas fiscais de entradas e cancelamento de nota fiscal depois de recolhido o tributo via GNRE, conforme memória de cálculo constante à fl. 07.

Fevereiro/98 = R\$ 1.922,13

Crédito parcial da Nota Fiscal nº 92647 de 09/10/96 - Distribuidora Cevada, no valor de R\$ 1.922,13 .

Junho/98 = R\$ 3.569,79

Complemento da NF 92647 de 09/10/96 - Distribuidora Cevada no valor de R\$ 621,49, mais parte da NF 25657 de 28/12/95 cancelada após o recolhimento no valor de R\$ 2.948,21, totalizando R\$ 3.569,70;

Novembro/98 = R\$ 3.441,79

Parte da NF 25657 de 28/12/95, cancelada após o recolhimento, no valor de R\$ 3.441,79

Fevereiro/01 = R\$16.943,71

Restante da NF 25657 de 28/12/95, cancelada após recolhimento, no valor de R\$ 2.571,98; GARE Ba - 12/01/96, referente a recolhimento em duplicidade, no valor de R\$ 8.436,70 e pagamento GNRE NF-496510 antecipadamente, no valor de R\$ 5.935,03.

Na análise das peças processuais, constata-se que as comprovações feitas pelo autuado às fls. 08 a 15; 62 a 72 e 77 a 86, por ocasião da notificação fiscal e dos recursos apresentados, referem-se aos mesmos documentos fiscais, quais sejam: cópias das Notas Fiscais nºs 057/500835 e 060/502377 no valor de R\$ 23.044,81; NFs 093/504932 e 099/504931 no valor de R\$ 24.218,18, valores esses que já foram deduzidos no levantamento à fl. 06. Quanto aos recolhimentos efetuados através das GNRE às fls. 63 e 68, nos valores R\$ 8.436,70 e R\$ 5.935,03, não há como acatar a dedução de tais valores, pois o autuado não comprovou sua alegação de que tratam-se de pagamentos em duplicidade.

Desse modo, considerando que realmente o sujeito passivo não comprovou as suas alegações relativas aos débitos dos meses 02/98, 06/98, 11/98 e 02/01, conforme demonstrado acima, concluo pela subsistência da exigência fiscal de que cuida os autos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206.960.0009/01-5, lavrado contra **COMPANHIA E CERVEJARIA BRAHMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 25.877,43, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 150%, prevista no artigo 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR